



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517244-91.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIANO GONÇALVES LOPES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo e, de ofício, redimensionaram a reprimenda final para 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, e 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de suspensão da habilitação ou proibição de obtê-la, mantendo, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1517244-91.2022.8.26.0228

Apelante: Eliano Gonçalves Lopes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara Criminal do Foro Regional II Santo Amaro da
Comarca da Capital

Voto nº: 5.564

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR MAJORADA E CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DE SUBSTÂNCIA PSICOATIVA (ARTIGO 303, § 1º, C.C. ARTIGO 302, § 1º, INCISO I, E ARTIGO 306, CAPUT, DA LEI Nº 9.503/97). SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELOS RELATOS SEGUROS DA VÍTIMA E PELOS LAUDOS DE LESÃO CORPORAL, RESULTADO DO TESTE DO ETILÔMETRO E LAUDO PERICIAL COMPROVANDO A EMBRIAGUEZ. TESE DEFENSIVA DE QUE A COLISÃO FOI CAUSADA PELA VÍTIMA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS (ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). DIREITO PENAL QUE NÃO ADMITE A CONCORRÊNCIA DE CULPAS COMO FORMA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL. CARACTERIZADA A MAJORANTE DA AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA. PENAS-BASES FIXADAS NA FRAÇÃO DE ½ ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, PELO FATO DE O ACUSADO ESTAR CONDUZINDO O VEÍCULO COM ALCOOLEMIA PRÓXIMA AO TRIPLO DO LIMITE LEGAL. INCREMENTO AO RISCO NO TRÂNSITO. AUMENTO JUSTIFICADO E PROPORCIONAL. 2ª FASE. REINCIDÊNCIA CARACTERIZADA E COMPROVADA. REPRIMENDA AGRAVADA NA FRAÇÃO DE 1/3 PENAS PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, PARA O PERCENTUAL DE 1/6, JÁ QUE

APENAS UMA CONDENAÇÃO PRETÉRITA CARACTERIZA A REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUMENTO DA PENA PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL, O QUE NÃO PODE SER ALTERADO NESTA INSTÂNCIA, DIANTE DA FALTA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 3ª FASE: REPRIMENDA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL AUMENTADA EM MAIS 1/3 PELA MAJORANTE CARACTERIZADA. REGIME SEMIABERTO FIXADO COM CRITÉRIO, NÃO COMPORTANDO ABRANDAMENTO, TENDO EM VISTA AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E A REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. LESÃO CORPORAL COMETIDA CONTRA TRÊS VÍTIMAS DISTINTAS. AUMENTO DE 1/4 DA PENA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL E CONCESSÃO DO SURSIS (ARTIGOS 44 E 77 DO CÓDIGO PENAL).

RECURSO DESPROVIDO, COM REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE OFÍCIO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 386/391), proferida pela MMª. Juíza de Direito Dra. Alessandra Regina Ramos Rodrigues Bisognin, da 2ª Vara Criminal do Foro Regional II Santo Amaro da Comarca da Capital, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Eliano Gonçalves Lopes**, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, no regime inicial semiaberto, 09 (nove) meses de suspensão da habilitação ou proibição de obtê-la, e ao pagamento do valor correspondente a 20 (vinte) dias-multa, no patamar mínimo, por infração ao artigo 303, § 1º, c.c. artigo 302, § 1º, inciso I, por três vezes, em concurso formal, e artigo 306, todos da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 69, do Código Penal, e absolvido da imputação do art. 309 da Lei nº 9.503/97, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Irresignado, insurge-se o acusado buscando a absolvição, sustentado, em síntese, insuficiência probatória (págs. 410/426).

Processado e contrarrazoado o recurso (págs. 430/435), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 444/449).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi processado pela prática dos crimes previstos nos artigos 303, § 1º, c.c. 302, § 1º, inciso I, por três vezes, em concurso formal, 306 e 309, todos da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 69, do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia (págs. 76/79):

“(...) no dia 31 de julho de 2021, por volta de 20h49, na Estrada da Colônia, altura o nº 2000, Jardim São Gonçalo, nesta cidade e Comarca, ELIANO GONÇALVES LOPES, qualificado a fl. 13, conduziu o veículo automotor Ford/Fiesta, de placas DJN3B61, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, ELIANO GONÇALVES LOPES dirigiu veículo automotor em via pública sem a devida habilitação, gerando perigo de dano.

Consta, por fim, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, ELIANO GONÇALVES LOPES, sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação, praticou lesão corporal culposa na direção do referido veículo automotor contra as vítimas Ana M. dos S., Rafael D. da C. M. e Arie dos S., conforme laudos periciais a serem oportunamente acostados aos autos.

Segundo o apurado, o denunciado, sem possuir habilitação para condução de veículos automotores e após ingerir bebida alcoólica, conduzia o veículo Ford/Fiesta, de placas DJN3B61 pelo local acima descrito quando, após perder o controle da direção do veículo que conduzia, acabou colidindo com o automóvel Fiat/Palio de placas

FM03628 conduzido por Ana.

Os policiais militares que atenderam a ocorrência constataram que o denunciado, além de não possuir carteira nacional de habilitação, apresentou evidentes sinais de embriaguez, tais como, odor etílico, voz pastosa, fala desconexa e olhos vermelhos. Realizado o teste de etilômetro, constatou-se que o acusado estava sob o efeito de álcool, já que o resultado do teste foi de 0,89 mg/L (fls. 48).

O denunciado, sem habilitação para condução de veículo automotor, conduzia o automóvel gerando perigo de dano que, inclusive, se concretizou, haja vista seu estado de embriaguez e a colisão a que deu causa.

Em razão do acidente, as vítimas Ana (que conduzia o veículo Fiat Palio), Rafael e Ariel (que estavam no veículo conduzido pelo denunciado) sofreram lesões corporais, cuja natureza e descrição constarão de laudo pericial a ser oportunamente juntado. Na ocasião, foram todas socorridas a hospitais da região, sendo prontamente atendidas.

A culpa de ELIANO, na modalidade imprudência, consistiu em assumir a direção de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, além de não ser o denunciado devidamente habilitado para condução do veículo automotor, desrespeitando normas impostas pelo dever de cuidado, dando, assim, causa à colisão que resultou lesões corporais nas vítimas”.

Ao final da instrução, o acusado foi condenado por todos os crimes denunciados, exceto pelo previsto no artigo 309 da Lei nº 9.503/97, pelo qual restou absolvido, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Pois bem.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de

prisão em flagrante (pág. 01); boletim de ocorrência (págs. 02/05); fotografias dos carros envolvidos no acidente (págs. 38/45); resultado do teste do etilômetro apontando alcoolemia de 0,89 mg/l (pág. 48); laudo pericial confirmando a embriaguez do acusado (págs. 100/102); ofício do Detran informando a ausência de habilitação do acusado (págs. 173/174); laudos de exame de corpo de delito nas vítimas (págs. 176/177, 178/179, 266/267 e 318/319); e, sobretudo, pela contundente prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Com relação ao teor da prova oral produzida no contraditório, reproduzo as transcrições dos depoimentos do acusado, das vítimas e das testemunhas contidas nos termos dos autos e da r. sentença, a fim de resguardar a fidedignidade de suas falas.

Com efeito, nas oportunidades em que foi interrogado, o acusado negou o cometimento do crime.

Perante a D. Autoridade Policial, declarou que:

“(...) estava conduzindo seu carro com dois amigos de passageiros e que afirma não se lembrar exatamente do acidente; que não possui CNH; que aceitou realizar o teste de bafômetro e que não bebeu hoje; afirmou que não possui advogado e que deseja comunicar sua prisão para “Valmir” seu amigo no telefone 59203098, porém o mesmo não atendeu às várias ligações efetuadas por esta equipe. Que em razão do acidente está com o corpo dolorido e ficou com uma marca de lesão na região da testa” (pág. 10).

Em Juízo, apresentou versão distinta:

“(...) Alegou que dirigia o carro a cerca de 30 km/h, levando dois passageiros, quando, em uma curva perigosa, a vítima, trafegando em

alta velocidade no sentido oposto, "comeu a faixa" e bateu em seu carro. Confirmou que tinha ingerido duas cervejas e que não possuía habilitação, e alegou desconhecer que era procurado pela Justiça." (pág. 388).

Entretanto, essas singelas e inconsistentes negativas de autoria restaram isoladas nos autos e foram infirmadas pelas provas produzidas nas duas fases da persecução penal, que comprometeram sobremaneira o apelante.

A vítima *Ana M. dos S.*, ouvida somente em juízo, declarou:

"(...) que conduzia seu veículo na Estrada da Colônia, com tráfego nos dois sentidos, quando foi atingida pelo réu em uma curva. Contou que percorre com frequência o mesmo trajeto e que dirigia na velocidade mínima permitida, entre 40 a 50 km/h aproximadamente" (pág. 388).

As vítimas *Ariel* e *Rafael*, apesar de intimadas, não compareceram à audiência de instrução (págs. 322 e 347).

Os policiais militares responsáveis pelo atendimento da ocorrência apresentaram esclarecimentos harmônicos e coerentes a respeito dos fatos.

João Roberto Barbosa Chaves declarou que:

"(...) foi acionado para atender a ocorrência e, chegando ao local, verificou que ocorrera colisão frontal entre dois veículos, pelo que acionou o resgate e iniciou os socorros. Aduziu que o réu tentou se evadir, desvencilhando-se da equipe depois de recusar atendimento médico. Achando suspeito, fizeram pesquisa por meio do COPOM e, descobrindo que ele era procurado da Justiça, agiram rápido na colocação de algemas para evitar a fuga e para preservar a integridade

física de todos. Explicou que, aproveitando a presença da equipe de trânsito, que compareceu para dar apoio, submeteram o acusado ao teste do etilômetro, e imaginar, diante da gravidade do embate e do estado dos automóveis, que um dos motoristas estava correndo. Afirmou que o réu tinha sinais de embriaguez, como fala pastosa e desequilíbrio, e que os dois passageiros do automóvel sofreram lesões corporais leves, ao contrário da vítima Ana, que apresentava lesão profunda no joelho e intenso sangramento” (pág. 388).

No mesmo sentido o relato de seu colega de farda,
Yury Lynnykeer Diniz Flaustino:

“(...) foi acionado para atender ocorrência de trânsito envolvendo dois veículos e chegou ao local enquanto as vítimas eram socorridas. Observou que o acusado tinha sinais claros de embriaguez, como odor etílico, fala pastosa e olhos vermelhos, e que ele não apenas tentou se evadir, como também apresentou nome diverso. Contou que o acusado fez o teste do etilômetro, que apontou alcoolemia de 0,89 mg/l, e que, na consulta ao COPOM, verificaram que ele era procurado da Justiça” (págs. 388/389).

E, a despeito da insurgência defensiva, os esclarecimentos apresentados pelos agentes da lei são merecedores de toda credibilidade, porque não se pode presumir que iriam criar injusta e gratuita acusação. Como qualquer outra testemunha, prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Nesse sentido:

“Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo

quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

"Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC nº 74438/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

Nesse contexto, o conjunto probatório produzido bem demonstrou que o acusado conduzia o veículo Ford/Fiesta, placas DJN3B61, com capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de substância psicoativa e sem habilitação e, durante uma curva, acabou colidindo com o veículo Fiat/Palio, placas FMO3628, conduzido pela vítima *Ana*, tendo como passageiros as vítimas *Ariel* e *Rafael*, causando-lhes lesão corporal de natureza leve.

A embriaguez restou comprovada pelos relatos dos policiais - que constataram que o acusado apresentava olho avermelhado, odor etílico e falas desconexas -, pelo teste de etilômetro, apontando resultado de 0,89mg/l (pág. 48), e laudo pericial, concluindo que havia *"no momento da perícia, sinais de alteração da capacidade psicomotora. Apresenta-se alcoolizado e embriagado"* (págs. 100/102).

A ausência de habilitação para conduzir veículo automotor foi confirmada por ofício expedido pelo Detran/SP, nos seguintes termos: *"O cidadão em questão iniciou processo de habilitação em 18/06/2021 conforme RENACH Nº SP005729974 , porem o mesmo não foi concluído, sendo portanto, inabilitado"* (págs.

173/174).

Finalmente, as lesões corporais suportadas pelas vítimas foram comprovadas pelos laudos periciais de exame de corpo de delito colacionados aos autos:

Ariel: “(...) apresenta provável fratura de tornozelo esquerdo” causadas por *“agente contundente”*; exame complementar: *“(...) apresenta provável fratura de tornozelo esquerdo”* causada por *“agente contundente”* (págs. 176/177 e 318/319).

Ana: “(...) com tce apresentando edema subgalial em occipital, fcc e joelho direito” causadas por *“agente corto contundente”* (págs. 178/179).

Rafael: “(...) refere dor em dorso (...) abdômen doloroso à palpação” causadas por *“agente contundente”* (págs. 266/267).

Ao contrário do que sustenta o acusado, a vítima Ana se recordou do acidente, esclarecendo, em juízo, que seu carro foi atingido pelo veículo conduzido pelo acusado em uma curva. A vítima esclareceu ainda que percorre com frequência o trajeto e dirigia na velocidade permitida da pista.

O fato de não se recordar de detalhes da dinâmica do acidente não impede a condenação do acusado, até mesmo porque a colisão ocorreu de forma repentina, em poucos segundos, e o veículo da vítima foi atingido, não se podendo exigir que Ana reparasse em todos os acontecimentos enquanto era atingida e lesionada por conta do choque dos carros.

O apelante alega ainda que a vítima estava embriagada e causou a colisão, mas não trouxe sequer uma testemunha para corroborar essas afirmações. Não se desincumbiu, assim, do ônus

que lhe competia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Ad argumentandum tantum, ainda que as vítimas tivessem contribuído para a ocorrência do acidente e das lesões (pela embriaguez da condutora e pela ausência de uso de cinto de segurança – o que, sublinhe-se, não restou comprovado pela d. Defesa), não se admite a compensação de culpas no Direito Penal, diferentemente do que ocorre na seara do direito civil.

Nesse sentido já se posicionou esta C. Câmara de Direito Criminal:

“E, ainda que assim não fosse, eventual comportamento temerário da vítima, não tem o condão de, por si só, excluir a culpa do acusado (ainda mais que demonstrado que realizava ele conversão proibida, sem falar que se cuidava de via em linha reta com ampla visibilidade da via contrária de modo que possível ao apelante adotar medidas tempestivas para impedir o embate com a motocicleta) em não havendo, no Direito Penal pátrio, a possibilidade de compensação de culpas.” (TJSP; Apelação Criminal 1503245-95.2021.8.26.0005; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024).

“Ademais, na esfera penal, a denominada “compensação de culpas” e, em consequência, a culpa recíproca não exime a responsabilidade do autor do delito.” (TJSP; Embargos Infringentes e de Nulidade 1500580-41.2019.8.26.0114; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023).

“E, conquanto a Douta Defesa objete com o reconhecimento da culpa exclusiva da Vítima e da inexistência de previsibilidade, tais teses, d.m.v., não comportam acolhida, pois, na melhor das hipóteses a favor do Apelante, seria caso de culpa concorrente, a qual não exclui a

responsabilidade penal.” (TJSP; Apelação Criminal 1500392-59.2019.8.26.0660; Relator (a): Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Viradouro – Vara Única; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 13/02/2023).

Assim, é certo que os delitos em questão restaram plenamente caracterizados, como brilhantemente fundamentou a MM^a. Juíza *a quo*:

“(…) Diante do depoimento da vítima Ana, revelando que o réu, ao volante do veículo Ford/Fiesta, invadiu a faixa contrária e a atingiu em uma curva, restou bem demonstrado que ele provocou, por imprudência, o acidente em exame.

O acusado se portou com culpa na modalidade imprudência, pois dirigia sem habilitação, conforme atesta o documento de fls. 173/174, e com atenção e reflexo alterados pela embriaguez, provocando o acidente porque não reduziu a velocidade ao realizar uma curva nem se atentou para a aproximação da vítima no sentido contrário de rolamento.

A embriaguez do réu foi revelada não apenas pelo teste do etilômetro, cujo resultado foi de 0,89 mg/l, mas também pelo laudo de exame clínico e pela prova oral concluindo que ele estava embriagado (fls. 100/102), inexistindo dúvidas de que conduziu automóvel com a capacidade psicomotora comprometida.

A prova oral aliada à prova pericial não deixa dúvidas da responsabilidade do réu pelo acidente narrado na denúncia, não merecendo guarida a tese exculpativa da Defesa, que atribui à ofendida a culpa pelo infortúnio.

Embora não conste nos autos o laudo de exame de local, a prova pericial, os testemunhos colhidos sob o contraditório e as fotografias de fls. 38/45 mostram-se suficientes para evidenciar a culpa do réu, que, dirigindo embriagado e sem habilitação, colidiu frontalmente em outro veículo e, por culpa, acarretou lesões corporais nas vítimas.

Para a segurança viária, todo motorista está sujeito ao dever de cuidado previsto no artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro, que assim dispõe: "Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

O conjunto probatório denota, todavia, que, se tivesse se portado com a cautela exigida nas circunstâncias em exame, o acusado decerto teria evitado o resultado.

Apesar de mencionado na ficha de atendimento médico que a vítima Ana fizera o uso de bebida alcoólica (fls. 117), a versão de que estava embriagada e de que trafegava em alta velocidade restou isolada do conjunto probatório. De qualquer modo, ainda que verdadeira fosse, não se poderia isentar o réu de responsabilidade, pois concorreu para o acidente ao não adotar a cautela que lhe era exigida nas circunstâncias.

Pelo mesmo motivo, caso demonstrado que o ofendido Ariel estivesse sem cinto de segurança, a responsabilidade criminal do acusado continuaria inabalada, uma vez que não há compensação de culpas no Direito Penal." (págs. 389/390).

Desta forma, o quadro probatório é sólido, mais do que suficiente para justificar a procedência parcial da ação penal, na forma como decretada na origem, o que não comporta qualquer alteração.

Assim, passa-se à análise da reprimenda imposta.

1ª Fase. Atendendo-se aos critérios estabelecidos nos artigos 59 e 68, *caput*, ambos do Código Penal, a MMª. Magistrada *a quo*, escorreitamente, elevou na fração de 1/2 as penas-base dos delitos, em razão do elevado patamar de alcoolemia constatado no acusado, nos seguintes termos, *in verbis*:

"(..) Atenta às circunstâncias do art. 59 do Código Penal,

notadamente à elevada culpabilidade do réu, que dirigiu com alcoolemia próxima do triplo do limite legal, fixo a pena para o delito do art. 306 da Lei 9503/97 em 09 (nove) meses de detenção, 15 (quinze) dias-multa, e 03 (três) meses de suspensão da habilitação ou proibição de obtê-la. (...) Em relação ao delito do art. 303, § 1º, I, da Lei 9.503/97, valho-me dos mesmos critérios acima mencionados e fixo a reprimenda em 09 (nove) meses de detenção e 03 (três) meses de suspensão da habilitação ou da proibição de obtê-la.” (pág. 390).

Com efeito, a elevação se mostrou proporcional e adequada, uma vez que o acusado dirigia altamente embriagado, revelando maior reprovabilidade da conduta criminosa, incrementando consideravelmente o risco de causar acidentes de trânsito e colisões, como ocorreu, em total desrespeito às normas de trânsito, à confiança que rege o sistema de trânsito e à saúde e vida dos demais transeuntes.

Além do teste do etilômetro e do laudo pericial, os próprios policiais militares responsáveis pelo atendimento da ocorrência constatarem a embriaguez evidente do acusado por conta de sua fala desconexa, olhos avermelhados e odor etílico, demonstrando, assim, que realmente estava conduzindo o veículo com capacidade psicomotora muito alterada, e poderia ter causado consequências muito mais gravosas.

2ª Fase. Na etapa intermediária, em razão da reincidência do acusado (autos nº 0835956-34.2013.8.26.0052, condenação com trânsito em julgado para a defesa em 13/02/2019 – págs. 332/334), a pena do crime do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro foi exasperada em mais 1/3.

Porém, tendo em vista que a i. Magistrada Sentenciante não justificou a aplicação do elevado patamar de aumento, bem como o fato de se tratar de apenas uma condenação definitiva anterior, mostra-se mais proporcional e adequada a elevação da reprimenda em 1/6, resultando em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de

detenção e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, além de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de suspensão da habilitação ou proibição de obtê-la.

Vale sublinhar que a reincidência, agravante comum aos dois crimes praticados, não foi utilizada para agravar a pena do delito do artigo 303, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, o que fica mantido, à míngua de insurgência ministerial.

3ª Fase. Na terceira fase, caracterizada a causa de aumento prevista no artigo 302, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, a pena do crime de lesão corporal foi aumentada em mais 1/3, totalizando 01 (um) ano de detenção e 04 (quatro) meses de suspensão da habilitação ou proibição de obtê-la.

Concurso de crimes. Em razão do concurso formal, pois o crime de lesão corporal foi praticado por meio de uma só conduta, atingindo três vítimas distintas, a MMª. Juíza *a quo*, aplicando a regra contida no artigo 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal, corretamente exasperou a reprimenda de um dos delitos à razão de 1/4, resultando, em final dosimetria, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 05 (cinco) meses de suspensão da habilitação ou proibição de obtê-la.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 33 do Código Penal, pela reincidência do acusado e circunstância judicial negativa valorada, adequado o **REGIME SEMIABERTO** para início do cumprimento da reprimenda, que não comporta abrandamento.

Substituição. Pelas mesmas razões, inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou a concessão do *sursis*, pois ausentes os requisitos legais (artigos 44 e 77 do Código Penal).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo e, de ofício, redimensiona-se a reprimenda final para *02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, e 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de suspensão da habilitação ou proibição de obtê-la*, mantendo, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora